

PROJETO DE LEI

Nº 91/2012

Lei Nº 10.271

AUTÓGRAFO Nº 334/12

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas

na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e

Contratos Administrativos) e no Art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de

17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta

e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

PROJETO DE LEI Nº 91 /2.012

Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam impedidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e de celebrar contratos, as pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e alterações posteriores, demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

8 -> Art. 2º Será considerada demonstração bastante de inidoneidade, a condenação administrativa, cível ou criminal, fundada nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, transitada em julgado nos respectivos foros, na União ou em qualquer Município ou Estado federado.

§ 1º A declaração de inidoneidade prevista no caput deste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e depois de





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

decorrido o prazo da sanção, consoante o artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º A pessoa física ou jurídica atingida pelo impedimento do caput, somente poderá requerer reabilitação depois de cumprida integralmente as penas impostas em todos e quaisquer processos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no jornal oficial do Município de Sorocaba e no Portal da Transparência Pública no site oficial da internet e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

José Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

JUSTIFICATIVA

Infelizmente o país está cansado de ver e de ler na mídia, quase que diariamente, escândalos e mais escândalos de corrupção envolvendo profissionais e empresas do mundo privado, com as administrações públicas.

Nessa escalada, passou a ser difícil diferenciar os corruptos dos corruptores, e os poucos que tinham, ao início, escrúpulos de honestidade e princípios éticos, os perderam ou foram excluídos do mercado.

Alguns malfeitores, talvez por descuidos, já foram identificados e punidos em algum órgão público da Federação, mas essa informação, embora possa ser obtida, não tem servido para o impedimento da mesma pessoa, física ou jurídica, em outras unidades da Federação.

Essa lacuna tem sido pretexto para que esses malfeitores fiquem impunes e multipliquem suas ações aqui e acolá.

Esta proposição transporta, de forma mais clara, dispositivos importantes e suficientes da lei federal para barrar o caminho desses malfeitores no território de Sorocaba.

Tem-se ainda que o Município de Sorocaba editou legislação própria no que concerne ao procedimento de licitações pela modalidade de tomada de preços; concorrência pública; pregão presencial e eletrônico, introduzido pelo Decreto nº 14.576, de 05 de setembro de 2005 e o Decreto nº 18.626, de 20 de outubro de 2010.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Vereador JOSÉ CRESPO / DEM

Nº

Por terem sido adotados por via de decreto tais modalidades não fazem previsão legal de aplicação de penalidades em razão de descumprimento de contratos. E nem poderiam fazê-lo, uma vez que nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, nenhuma penalidade, em qualquer campo do direito, seja penal, tributário, administrativo, pode ser aplicada sem que uma lei a previna, lei em sentido formal e material.

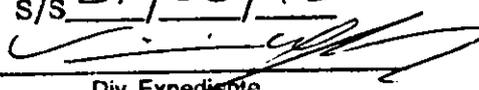
Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público.

José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
22 de março de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 27/03/12

Div. Expediente

Recebido em 28/03/12


Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude neste artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III **Dos Crimes e das Penas**

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Lei nº 10.520, de 17 de Julho de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO).

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de

cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o § 2º do art. 1º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito

de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta;

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no § 2º do art. 1º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido."

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 091/2012

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Ficam impedidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta e de celebrar contratos, as pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1.993 e do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2.002, demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados (Art. 1º); será considerada demonstração bastante de inidoneidade, a condenação administrativa, cível ou criminal, fundada nos dispositivos da Lei Federal nº



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

8.666/1993, transitada em julgado nos respectivos foros, na União ou em qualquer Município ou Estado Federado. A declaração de inidoneidade permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e depois de decorrido o prazo da sanção, consoante o art. 87, IV, Lei Federal nº 8.666/1.993. A pessoa física ou jurídica atingida pelo impedimento da Lei, somente poderá requerer reabilitação depois de cumprida integralmente as penas impostas em todos e quaisquer processos referidos na Lei. A declaração de inidoneidade e ou sua extinção será publica no jornal do Município e no Portal de Transparência Pública e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Município (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, em sendo observada devidas adequações, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta Proposição dispõe sobre impedimento de as pessoas físicas ou jurídicas de licitar com a Administração e celebrar contratos que demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados; normatiza, ainda, este PL que será considerada demonstração bastante de inidoneidade, a condenação administrativa,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

civil ou criminal com base nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/1.993, transitado em julgado nos respectivos foros, na União, ou em qualquer Município ou Estado.

Destaca-se que a declaração de inidoneidade é disciplinada na Lei 8.666/1.993, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção II

Das Sanções Administrativas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Sublinha-se também que a Lei Nacional nº 10.520/2.002 (institui modalidade de licitação denominada pregão) estabelece impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ao convocado que comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; diz a aludida Lei:

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Quanto à possibilidade de punição impeditiva da participação em licitação na esfera administrativa, civil (a Lei nº 8.429/1.992



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

disciplina a probidade administrativa, tem natureza civil) e penal, nos valem dos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

6.3.2 – Existência de punição impeditiva da participação em licitação

É admissível, perante nosso ordenamento, que a atuação abusiva acarrete a interdição do exercício do direito de licitar. Essa espécie de sanção pode dar-se quer no plano administrativo como também na própria via penal. No plano administrativo, há regras autorizando a suspensão temporária do direito de licitar ou declaração de inidoneidade para licitar. São hipóteses de punição ao contratado que atuou de modo incompatível com os deveres previstos no contrato. A Lei nº 8.429 disciplina a probidade administrativa e dispõe sobre enriquecimento ilícito na função pública. Seu art. 12, nos incisos I a III, contempla a interdição de contratação com a Administração Pública como sanção por infração à moralidade administrativa.

Pode-se cogitar da suspensão temporária do direito de licitar como sanção de natureza penal. Ainda que a hipótese seja invulgar, seria compatível com a legislação vigente. Existe tutela específica do direito penal à licitação. Além dos tipos que



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

reprimem os desvios genéricos na conduta do funcionário público (tais como o peculato, a prevaricação, a concussão, a corrupção passiva e a corrupção ativa etc.), a Lei nº 8.666 definiu figuras penais referidas especialmente à licitação. Abrangem tanto a conduta de "servidor público" como dos particulares que tenham interesse na licitação (mesmo quando não sejam licitantes). Pode-se cogitar da suspensão temporária do direito de licitar quando o agente pratica crime a essa atividade pública. Verificando que o licitante praticou conduta penal reprovável, consistente na defraudação da licitação ou conduta semelhante, deverá impor a ele pena que o impeça de participar de outras licitações. Sua conduta demonstra ausência de confiabilidade ou de idoneidade para licitar¹.

Frisa-se que a declaração de idoneidade em conformidade com o inciso IV, art. 87, Lei Federal 8666/93, concerne em impedimento para contratar com a Administração Pública, esta entendida nos termos do art. 6º, XI, da citada Lei: "Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas".

¹ FILHO, Marçal Justen. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. São Paulo: 10ª Ed., 2004, Ed. Dialética. 299 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto conclui-se que este Projeto de Lei encontrará respaldo no Direito Pátrio, desde que hajam devidas adequações:

O artigo 2º deste PL merece reparo, adequando-se ao nosso Direito Positivo, pois não será qualquer condenação administrativa que acarretará a inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, tão somente a sanção disciplinada no inciso IV, art. 87, Lei Federal 8666/93, que origine uma declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração no âmbito da União, Estados e outros Municípios; bem como não será qualquer condenação na esfera cível ou criminal fundada nos dispositivos da Lei Federal 8666/93, que automaticamente ensejará a inidoneidade para contratar e licitar com a Administração Pública, mas tão somente se estiver expresso na condenação tal efeito, ou pena neste sentido, não cabe a Lei Municipal estender os efeitos da condenação, estaria em tal seara adentrando a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e penal (art. 22, I, CR).

Para afastar o vício de inconstitucionalidade sugere-se: no art. 2º deste PL, onde consta “condenação administrativa”, acrescente-se: condenação administrativa (com base no inciso IV, Lei 8.666/1.993 – declaração de inidoneidade) e ainda, onde conste “condenação cível ou criminal”, passe a constar: condenação cível ou criminal (que conste como efeito da condenação, ou pena a suspensão temporária do direito de licitar);



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Do mesmo modo sugere-se que altere-se o constante no art. 1º deste PL, onde consta: “demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados”: passe a constar: demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, originando declaração de inidoneidade no âmbito da União, Estados e outros Municípios.

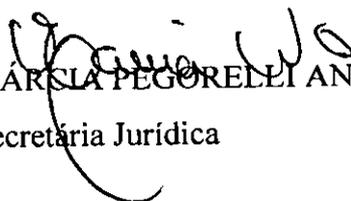
Em não sendo acatadas as observações retro descritas, opina-se pela inconstitucionalidade desta Proposição por adentrar a matéria de competência da União (art. 22, I, XXVII, CR).

É o que cabia dizer em face dos contornos jurídico que incidem neste Projeto de Lei.

Sorocaba, 02 de abril de 2012.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 91/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de maio de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 91/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que "*Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 12/21).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a proposição visa impedir de participar de licitações com a Administração Pública Municipal, bem como celebrar contratos, as pessoas jurídicas ou físicas que possuírem declaração de inidoneidade para contratar, em virtude de atos ilícitos praticados.

A matéria é concernente à Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja competência legislativa é da União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal.

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Entretanto, algumas observações foram apontadas no parecer da Secretaria Jurídica, caso não sejam atendidas, o projeto permanecerá inconstitucional.

S/C., 18 de maio de 2012.

PAULO FRANCISCO MENDES

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro Relator

GERVINO GONÇALVES

Membro



1ª DISCUSSÃO SO 48/2012

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 16 / 08 / 2012 emend n.º 1

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 49/2012

APROVADO REJEITADO Bem como a
EM 21 / 08 / 2012 emend n.º 1 /

PRESIDENTE

comissões de
Fedat



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 01 a o PL 91/2012

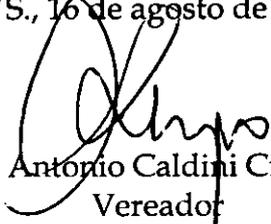
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica acrescentado ao final da redação original do art. 1º do PL nº 91/2012 a seguinte expressão: "... originando declaração de inidoneidade no âmbito da União, Estados e outros Municípios".

Art. 2º O art. 2º do PL nº 91/2012 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Será considerada demonstração bastante de inidoneidade, a condenação administrativa com base no inciso IV, da Lei 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como a condenação cível e criminal que conste como efeito dessa condenação ou pena a suspensão temporária do direito de licitar, transitada em julgado nos respectivos foros, na União ou qualquer Município ou Estado Federado."

S/S., 16 de agosto de 2012.


José Antonio Caldini Crespo
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

25

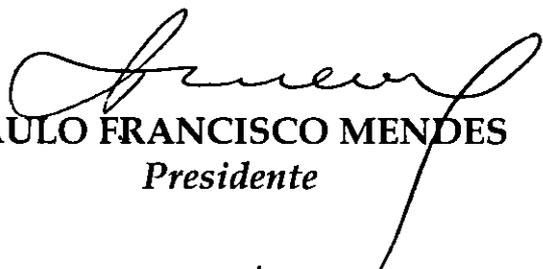
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 91/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 16 de agosto de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

26

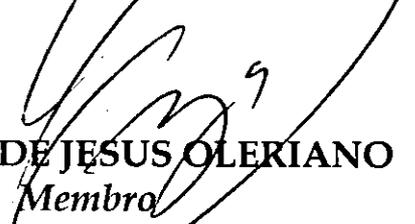
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

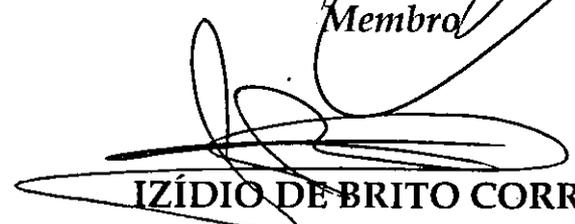
SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 91/2012, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 16 de agosto de 2012.


HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 91/2012

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam impedidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e de celebrar contratos, as pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos dos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e do art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e alterações posteriores, demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 2º Será considerada demonstração bastante de inidoneidade, a condenação administrativa com base no inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como a condenação cível e criminal que conste como efeito dessa condenação ou pena de suspensão temporária do direito de licitar, transitada em julgado nos respectivos foros, na União ou em qualquer Município ou Estado Federado.

§ 1º A declaração de inidoneidade prevista no *caput* deste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e depois de decorrido o prazo da sanção, consoante o art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º A pessoa física ou jurídica atingida pelo impedimento do *caput*, somente poderá requerer reabilitação depois de cumprida integralmente as penas impostas em todos e quaisquer processos referidos no parágrafo anterior.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº § 3º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no jornal oficial do Município de Sorocaba e no Portal da Transparência Pública no site oficial da internet e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 22 de agosto de 2012.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Membro

VITOR FRANCISCO DA SILVA
Membro

Rosa/



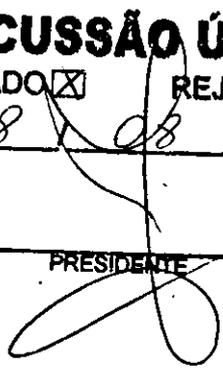
28v

DISCUSSÃO ÚNICA 50.51/2012

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 08 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0593

Sorocaba, 28 de agosto de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 333, 334, 335, 336, 337, 338 e 339/2012, aos Projetos de Lei nºs 85, 91, 155, 243, 294, 297 e 317/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR JOSÉ AILTON RIBEIRO
 Digníssimo Prefeito Municipal em exercício
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 334/2012

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do município de Sorocaba, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 91/2012 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam impedidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta do município de Sorocaba e de celebrar contratos, as pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos dos arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e do art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e alterações posteriores, demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 2º Será considerada demonstração bastante de inidoneidade, a condenação administrativa com base no inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, bem como a condenação cível e criminal que conste como efeito dessa condenação ou pena de suspensão temporária do direito de licitar, transitada em julgado nos respectivos foros, na União ou em qualquer Município ou Estado Federado.

§ 1º A declaração de inidoneidade prevista no *caput* deste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº prejuízos resultantes de sua conduta e depois de decorrido o prazo da sanção, consoante o art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

§ 2º A pessoa física ou jurídica atingida pelo impedimento do *caput*, somente poderá requerer reabilitação depois de cumprida integralmente as penas impostas em todos e quaisquer processos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no jornal oficial do Município de Sorocaba e no Portal da Transparência Pública no site oficial da internet e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE SETEMBRO DE 2012 / Nº 1.548

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.271, DE 18 DE SETEMBRO DE 2 012.

(Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências). Projeto de Lei nº 91/2012 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam impedidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta do Município de Sorocaba e de celebrar contratos, as pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos dos Arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Julho de 1993 e do Art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e alterações posteriores, demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 2º Será considerada demonstração bastante de inidoneidade, a condenação administrativa com base no inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de Julho de 1993, bem como a condenação cível e criminal que conste como efeito dessa condenação ou pena de suspensão temporária do direito de licitar, transitada em julgado nos respectivos foros, na União ou em qualquer Município ou Estado Federado.

§1º A declaração de inidoneidade prevista no caput deste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e depois de decorrido o prazo da sanção, consoante o Art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Julho de 1993.

§2º A pessoa física ou jurídica atingida pelo impedimento do caput, somente poderá requerer reabilitação depois de cumprida integralmente as penas impostas em todos e quaisquer processos referidos no parágrafo anterior.

§3º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no jornal oficial do Município de Sorocaba e no Portal da Transparência Pública no site oficial da internet e seus efeitos serão

extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Setembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JÚNIOR
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Infelizmente o país está cansado de ver e de ler na mídia, quase que diariamente, escândalos e mais escândalos de corrupção envolvendo profissionais e empresas do mundo privado, com as administrações públicas.

Nessa escalada, passou a ser difícil diferenciar os corruptos dos corruptores, e os poucos que tinham, ao início, escrúpulos de honestidade e princípios éticos, os perderam ou foram excluídos do mercado.

Alguns malfeteiros, talvez por descuidos, já foram identificados e punidos em algum órgão público da Federação, mas essa informação, embora possa ser obtida, não tem servido para o impedimento da mesma pessoa, física ou jurídica, em outras unidades da Federação. Essa lacuna tem sido pretexto para que esses malfeteiros fiquem impunes e multipliquem suas ações aqui e acolá.

Esta proposição transporta, de forma mais clara, dispositivos importantes e suficientes da lei federal para barrar o caminho desses malfeteiros no território de Sorocaba.

Tem-se ainda que o Município de Sorocaba editou legislação própria no que concerne ao procedimento de licitações pela modalidade de tomada de preços; concorrência pública; pregão presencial e eletrônico, introduzido pelo Decreto nº 14.576, de 5 de Setembro de 2005 e o Decreto nº 18.626, de 20 de Outubro de 2010.

Por terem sido adotados por via de decreto tais modalidades não fazem previsão legal de aplicação de penalidades em razão de descumprimento de contratos. E nem poderiam fazê-lo, uma vez que nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, nenhuma penalidade, em qualquer campo do direito, seja penal, tributário, administrativo, pode ser aplicada sem que uma lei a previna, lei em sentido formal e material.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público.





LEI Nº 10.271, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 (Lei do Pregão), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 91/2012 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam impedidas de participar de licitações promovidas pela Administração Pública direta e indireta do Município de Sorocaba e de celebrar contratos, as pessoas físicas ou jurídicas que, nos termos dos Arts. 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Julho de 1993 e do Art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002, e alterações posteriores, demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 2º Será considerada demonstração bastante de inidoneidade, a condenação administrativa com base no inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de Julho de 1993, bem como a condenação cível e criminal que conste como efeito dessa condenação ou pena de suspensão temporária do direito de licitar, transitada em julgado nos respectivos foros, na União ou em qualquer Município ou Estado Federado.

§1º A declaração de inidoneidade prevista no caput deste artigo permanecerá em vigor enquanto perdurarem os motivos que determinaram a punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que a aplicou, e será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes de sua conduta e depois de decorrido o prazo da sanção, consoante o Art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Julho de 1993.

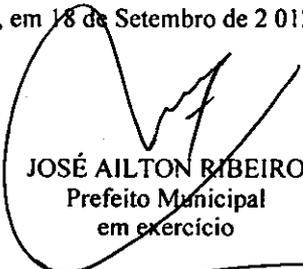
§2º A pessoa física ou jurídica atingida pelo impedimento do caput, somente poderá requerer reabilitação depois de cumprida integralmente as penas impostas em todos e quaisquer processos referidos no parágrafo anterior.

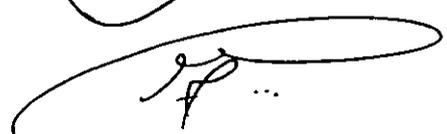
§3º A declaração de inidoneidade e/ou sua extinção será publicada no jornal oficial do Município de Sorocaba e no Portal da Transparência Pública no site oficial da internet e seus efeitos serão extensivos a todos os órgãos/entidades subordinadas ou vinculadas ao Poder Executivo do Município de Sorocaba.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Setembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Prefeito Municipal
em exercício


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 10.271, de 18/9/2011 – fls. 2.

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MÁRIO JOSÉ PUSTIGLIONE JÚNIOR
Secretário da Administração

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.271, de 18/9/2011 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente o país está cansado de ver e de ler na mídia, quase que diariamente, escândalos e mais escândalos de corrupção envolvendo profissionais e empresas do mundo privado, com as administrações públicas.

Nessa escalada, passou a ser difícil diferenciar os corruptos dos corruptores, e os poucos que tinham, ao início, escrúpulos de honestidade e princípios éticos, os perderam ou foram excluídos do mercado.

Alguns malfeitores, talvez por descuidos, já foram identificados e punidos em algum órgão público da Federação, mas essa informação, embora possa ser obtida, não tem servido para o impedimento da mesma pessoa, física ou jurídica, em outras unidades da Federação.

Essa lacuna tem sido pretexto para que esses malfeitores fiquem impunes e multipliquem suas ações aqui e acolá.

Esta proposição transporta, de forma mais clara, dispositivos importantes e suficientes da lei federal para barrar o caminho desses malfeitores no território de Sorocaba.

Tem-se ainda que o Município de Sorocaba editou legislação própria no que concerne ao procedimento de licitações pela modalidade de tomada de preços; concorrência pública; pregão presencial e eletrônico, introduzido pelo Decreto nº 14.576, de 5 de Setembro de 2005 e o Decreto nº 18.626, de 20 de Outubro de 2010.

Por terem sido adotados por via de decreto tais modalidades não fazem previsão legal de aplicação de penalidades em razão de descumprimento de contratos. E nem poderiam fazê-lo, uma vez que nos termos do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, nenhuma penalidade, em qualquer campo do direito, seja penal, tributário, administrativo, pode ser aplicada sem que uma lei a previna, lei em sentido formal e material.

Nesse sentido espera-se a aprovação do presente Projeto de Lei que encerra, sem dúvida, elevado interesse público.